

Registre-se. Autue-se,
Sala das Sessões 12, 07, 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 09, 07, 99

Número: 1362/99
Pres. Legislat.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILLO CAICEDO
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 159/99

INICIATIVA: EDIL SEBASTIÃO ARY CORREA

HISTÓRICO:

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO
ART. 1º DA LEI Nº 3383 DE 08 DE FE-
VEREIRO DE 1991.

LEITURA: 12, 07, 99

1ª DISCUSSÃO: 02, 08, 99

2ª DISCUSSÃO: 20, 12, 99

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE: DL 149 e 151/99

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de ✓

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

al/112

Projeto de Lei Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 159/99
PROTOCOLO GERAL...: 1342/99
DATA PROTOCOLO...: 09/07/99

Altera a redação do caput do Art.
1º da Lei Nº 3383 de 08 de feve-
ro de 1991.

Art. 1º - O caput do Art. 1º da Lei Nº 3383, de 08/02/91, passará a "
vigora~~r~~ com a seguinte redação:

" Art.1º- A escolha dos diretores das instituições públicas
municipais da Educação Infantil em creches e pré-
escolas, do ensino fundamental e médio, constante no
disposto no artigo 166, da Lei Orgânica Municipal.
Será efetuada mediante eleição direta, organizada "
na forma desta Lei, com a participação de todos os
segmentos da respectiva comunidade escolar. "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 08 de julho de 1999.

Aprovado em Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 08/12/1999
Presidente
Sebastião Ary Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/PLD

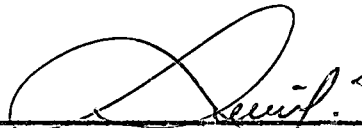
JUSTIFICATIVA

Os Centros de Educação Infantil existentes em nosso município,mas precisamente os diretores alegam que são discriminados e que gostariam que a Lei " já existente em nosso município fosse abrangente e incluísse a Educação Infantil também.Onde teríamos eleição direta bem como é feito nas escolas de ensino Fundamental e médio de nossa cidade.

Sabemos que a prioridade do município é o ensino fundamental,mas tenho " certeza que é fundamental para os alunos a frequência na Educação Infantil pois é o ingresso na educação,para que futuramente os alunos tenham um ótimo desempenho profissional,na profissão desejada.

Gostaríamos que atribuisse ao Centro de Educação Infantil seu real valor e que a partir da presente data,a eleição de diretor fosse feita baseada na Lei já existente em nosso município.

. Sala de Sessões,08 de julho de 1999.


Sebastião Ary Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
PLP

Projeto de Lei Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 159/99
PROTOCOLO GERAL...: 1842/99
DATA PROTOCOLO...: 09/07/99

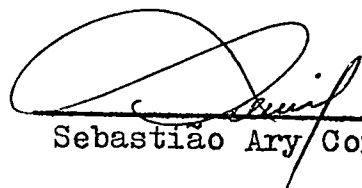
Altera a redação do caput do Art.
1º da Lei Nº 3383 de 08 de feveiro de 1991.

Art. 1º - O caput do Art. 1º da Lei Nº 3383, de 08/02/91, passará a " vigorar com a seguinte redação:

" Art.1º- A escolha dos diretores das instituições públicas municipais da Educação Infantil em creches e pré-escolas, do ensino fundamental e médio, constante no disposto no artigo 166, da Lei Orgânica Municipal. Será efetuada mediante eleição direta, organizada " na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 08 de junho de 1999.


Sebastião Ary Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/09


JUSTIFICATIVA

Os Centros de Educação Infantil existentes em nosso município,mas precisamente os diretores alegam que são discriminados e que gostariam que a Lei " já existente em nosso município fosse abrangente e incluísse a Educação Infantil também.Onde teríamos eleição direta bem como é feito nas escolas de ensino Fundamental e médio de nossa cidade.

Sabemos que a prioridade do município é o ensino fundamental,mas tenho " certeza que é fundamental para os alunos a frequência na Educação Infantil pois é o ingresso na educação,para que futuramente os alunos tenham um ótimo desempenho profissional,na profissão desejada.

Gostaríamos que atribuisse ao Centro de Educação Infantil seu real valor e que a partir da presente data,a eleição de diretor fosse feita baseada na Lei já existente em nosso município.

. Sala de Sessões,08 de julho de 1999.


Sebastião Ary Corrêa

08/02/91

ministradora, no limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo atualmente.

Artigo 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3383

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º — Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolas, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

- I — professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;
- II — alunos regularmente matriculados;
- III — pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado;
- IV — servidores administrativos.

§ 2º — Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º — Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

§ 4º — Não terão direito a voto o pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado que possua mais de quatorze anos de idade.

Artigo 2º — Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º — Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei.

§ 2º — O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Artigo 3º — A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar.

Artigo 4º — Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação lista triplíce dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola.

Artigo 5º — Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do substituto, para o Prefeito Municipal nomear.

Artigo 7º — Comprovada a culpa apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

Parágrafo Único — Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste Artigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova eleição no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor destituído.

Artigo 8º — O mandato do diretor é de um ano, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verificou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º — Na segunda quinzena do mês de outubro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a eleição do ano de 1990,

§ 2º — O Prefeito Municipal designará diretor para o estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos componentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º — No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste Artigo.

Artigo 9º — No estabelecimento de ensino que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará diretor adotando-se como tempo de mandato para diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior.

Artigo 10 — Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado outro pelo Prefeito Municipal, adotando-se como tempo de mandato para

o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º.

Artigo 11 — Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 — No caso de vacância da função de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu antecessor.

Artigo 13 — Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Artigo 14 — O Governo Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Artigo 15 — O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Decreto n. 7811

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, face ao que dispõe a Lei Federal 4.320, Art. 42, 43 e 110, autorizado pela Lei Municipal nº 3.256, de 08 de dezembro de 1989 em consonância com a Lei Municipal nº 3.274, de 20 de julho de 1990, DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias no orçamento da Autarquia Municipal "Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim", conforme segue:

08.44.3111 — Pessoal Civil	630.000,00
08.44.3113 — Obrigações Patronais	550.000,00
08.44.3131 — Remuneração Serviços Pessoais	125.000,00
08.44.3132 — Outros Serviços e Encargos	320.000,00
08.44.3280 — PASEP	25.000,00
08.44.4120 — Equipamentos e Mat. Permanentes	220.000,00
TOTAL	1.870.000,00

03

Art do para anterior, recadação ral n.º 4.

Art vigor na das as d

Cac bro de 1

THEOD

NR

Decreto

C cl di si er m da

Pro 1991. os de 06 d

Cac l fevereiro

THEOD

Decreto

O ch do sur em mo do

Prorr de 1991. 6956. de

Cach fevereiro d

THEOD

Decreto

O P chor do I suas

Tornar dia 01 de o Decreto de 1989.

Cachoe fevereiro de

THEOD



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 159 / 99

INICIATIVA: Edil Sebastião Ary Corrêa

Senhor Presidente,

Trata-se de matéria apresentada por iniciativa do Edil Sebastião Ary Corrêa alterando o artigo 1º da Lei 3383/91, que trata da regulamentação do artigo 166 da LOM.

A luz do artigo 117 do Regimento Interno nada que obstacule a tramitação regular da matéria.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de julho de 1999.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 159/99.
INICIATIVA: *Sebastião Ary Couce*
RELATOR: José Carlos Sabadini.

DECISÃO:

Após análise da matéria, decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular e apreciação plenária.

Sala das Comissões, em de de 1999.

ALMIR FORTE DOS SANTOS – Presidente

JOSÉ CARLOS SABADINI – Relator

ELIMAR FERREIRA – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DE CULTURA, DE ESPORTE, LAZER E TURISMO**

PROJETO DE LEI Nº. 159/199.
INICIATIVA: *Sebastião Aug Couce*
RELATOR: Almir Forte dos Santos.

DECISÃO:

Após análise da matéria, decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular e apreciação plenária.

Sala das Comissões, em de de 1999.

TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO – Presidente

ALMIR FORTE DOS SANTOS – Relator

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Membro

JUNTADAS:

Protocolado com 05 folhas - selo laranja

- 1- 21,07,99 - fls. 06 - ~~versão~~ da Lei n.º 3383/91. @
- 2- 27,07,99 - Parecer Jurídico - Fl. 07. @
- 3- 10,08,99 - OF DL 151/99 - ao Presidente da Comissão Educação, Ciências.
- 4- / / -
- 5- / / -
- 6- / / -
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -